



PROCESSO TC 15962/13

JURISDICIONADO:	Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
NATUREZA E OBJETO:	DENÚNCIA. DESRESPEITO À AMPLA CONCORRÊNCIA E À PUBLICIDADE EM EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO.
DENUNCIANTE:	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado da Paraíba – ADES/PB
DENUNCIADA:	KMLG (Chefe do Departamento de Direito – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB)
DECISÃO:	NÃO CONHECIMENTO da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01127/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Denúncia** formulada pela **Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado da Paraíba - ADES/PB**, informando que o Edital nº 02/2013, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, apresentou prazo exíguo de divulgação para inscrição do procedimento de seleção para preenchimento de **08 cargos** de Professor Substituto por prazo determinado.

A **Auditoria** no relatório inicial às fls. 12/16 concluiu pela: "**procedência da denúncia**"; devendo haver a **notificação** da autoridade responsável no sentido de apresentar **defesa** sobre as **irregularidades constatadas no processo seletivo** para contratação de professor substituto de direito da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB: 1-** Prazo para inscrição exíguo, pois foi apenas de 1 (um) dia, de forma que não atendeu ao princípio da razoabilidade, agravando-se esse fato pelo transcurso de somente 2 (dois) dias entre a publicação e o único dia da inscrição, o que, certamente, prejudicou a devida preparação da documentação exigida no edital para quem se interessasse em participar; **2-** Ausência de adequada divulgação do edital pelos meios que possibilitariam o conhecimento de considerável número de possíveis candidatos; não respeitando, portanto, o princípio da publicidade na Administração Pública”.



Citada, a Chefe de Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório observando que: A DIGOG – I é do entendimento que:

1. A presente denúncia seja arquivada por inadequação aos requisitos descritos na **Resolução TC Nº 10/2010**;

- a) Por não ter sido endereçada à pessoa responsável pelos atos da entidade em comento, que seria o seu Reitor;
- b) Pela defesa ter provado que houve publicidade e que não ocorreu direcionamento no seu resultado e concluiu;

2. Pelo arquivamento dos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 00750/21, observou que: "*In casu, na esteira do colocado pela **Auditoria**, restou ausente a identificação civil da entidade denunciante, bem como inexistente nome por extenso, identificação funcional ou numeração de documento pessoal de identificação de quem subscreveu a denúncia, que, em tese, seria o representante legal da ADES/PB – Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado da Paraíba, algo essencial ao recebimento e processamento da denúncia*". E **concluiu o Parquet** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** nos termos originalmente postos, porquanto desatendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e **ARQUIVAMENTO** da matéria sem resolução de mérito.

VOTO DO RELATOR

Como bem frisou o **Ministério Público de Contas**, cabe inteira razão à **Auditoria**, razão por que a **denúncia não deverá ser conhecida**, sob pena de se solapar pilar fundamental ao Estado Democrático de Direito: a autenticidade e a publicidade de denúncias, com subsequente oposição do signo ou selo de desvalor a documentos apócrifos, anônimos ou de difícil identificação civil.



Assim o **Relator vota** pelo **NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** nos termos originalmente postos, porquanto desatendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e **ARQUIVAMENTO** da matéria sem resolução de mérito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15962/13 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, porquanto desatendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e ARQUIVAMENTO da matéria sem resolução de mérito.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de agosto de 2021.*

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO